

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou cão de assistência.”

Art. 3º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos cães de assistência.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380032003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



* C D 2 1 1 6 9 5 0 4 2 4 0 0 *

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º

.....

V – o ingresso e permanência acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, na forma da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, proclamou como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Um conceito essencial para o atingimento desse objetivo é o de “adaptação razoável”, que, nos termos da Convenção, significa:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Uma das formas de promover essa adaptação consiste em garantir que não haja obstáculos para o uso de tecnologias assistivas, que facilitam a participação da pessoa em atividades cotidianas. Nesse sentido, a Lei nº 11.126, de 2005, garantiu às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e de permanecer com o cão-guia em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. A lei contém previsão específica relativa à identificação do animal (art. 4º), o que facilita sua operacionalização.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380032003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



De outra parte, o auxílio prestado por cães de assistência para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) não conta com previsão similar, o que gera dificuldades para que o mesmo direito lhe seja garantido. Trata-se, segundo nos parece, de situações semelhantes, que devem encontrar na lei tratamento análogo. Se é certo que essas pessoas já podem contar com esse instrumento de tecnologia assistiva, não se pode deixar de lado a importância que tem o deslocamento com o acompanhamento do animal. É preciso evitar que a falta de informação ou de identificação legalmente regulamentada resulte em barreira para o exercício de direitos.

Considerando a importância da medida na promoção da autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista, propomos: (1) a adaptação da Lei nº 11.126, de 2005, de modo a abranger o cão de assistência de forma mais ampla para todas as pessoas com deficiência que dele necessitem; (2) acréscimo ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, para indicar, de forma expressa, o direito da pessoa com transtorno do espectro autista.

Por oportuno, modificamos a redação da Lei nº 11.126, de 2005, fazendo constar “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, que melhor se ajusta às demais disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) do que a terminologia atualmente empregada.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei aos ilustres colegas, a quem rogo o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211695042400>



com o identificador 380032003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



* C D 2 1 1 6 9 5 0 4 2 4 0 0 *